



DECRETO Nº 051, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pela Lei 14.150 de 12 de maio de 2021, em âmbito Municipal, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ITAINÓPOLIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (alterada pela Lei 14.150 de 12 de maio de 2021), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n. 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A transferência dos recursos pela União ao município Itainópolis-PI, cujo montante está discriminado no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e descrito no art. 3º deste decreto, deu-se por intermédio da Plataforma Mais Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, incumbindo a gestão e a operacionalização à Secretaria de Cultura, observado o seguinte:



I - compete ao Município de Itainópolis distribuir os subsídios mensais, ou parcela única para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

II - compete ao Município de Itainópolis elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 3º O valor disponibilizado para o município de Itainópolis, para execução das ações previstas na lei é de R\$ 94.284,28 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

§ 1º Do percentual de recursos destinados às ações do Inciso III, de que trata o § 1º deste artigo, 20% (vinte por cento) será destinado, prioritariamente, para proposições apresentadas por pessoas negras e/ou iniciativas que abordem expressões da cultura afro-brasileira.

§ 2º Do percentual de recursos destinados às ações do Inciso III, de que trata o § 1º deste artigo, 10% (dez por cento) será destinado, prioritariamente, para proposições apresentadas por pessoas deficientes ou iniciativas culturais voltadas para estas.

Art. 4º O Poder Executivo do Município, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC, executará diretamente os recursos de que trata o Inciso I e II e, por intermédio de seu programa de apoio e financiamento à cultura já existente, conforme o disposto no Artigo 9º do Decreto Federal nº 10.464/20, de Regulamentação da Lei em epígrafe.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, convocará a Comissão Especial de Validação e Análise de Editais referentes à Lei Federal nº 14.017, criado e publicado em 17 de junho de 2021 (decreto N.º 041/2021), para elaborar, selecionar e acompanhar as ações de fomento de que trata o Inciso III da Lei Emergencial da Cultura.

§ 2º Os beneficiários dos recursos referentes aos subsídios, contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto, destinados para o município, deverão residir e estar domiciliados na cidade de Itainópolis.

§ 3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de



elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo – DataPrev.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Art. 6º Caso haja recurso revertido do municípios para o Estado, conforme CAPÍTULO VI do Decreto Federal n. 10.464/2020, poderão ser utilizados de forma livre pela Secretaria de Cultura no inciso II ou III do caput do art. 2º da Lei Federal.

Art. 7º Os recursos referidos no artigo 5º deste decreto, que determina o valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC realizará a sua distribuição de acordo com os seguintes **critérios de pontuação**:

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
Tempo de existência – comprovações de 01 a 03 anos	05 pontos
Tempo de existência – comprovações de 04 a 08 anos	10 pontos
Tempo de existência – superior a 08 anos	15 pontos
Faturamento do espaço – até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)	05 pontos
Faturamento do espaço – entre R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	10 pontos
Faturamento do espaço – superior R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).	15 pontos
Despesas com aluguel ou financiamento – até R\$ 1.500,00 (mil reais);	05 pontos
Despesas com aluguel ou financiamento – entre R\$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);	10 pontos
Despesas com aluguel ou financiamento – superior a R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais).	15 pontos
Despesas com água e luz – até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).	05 pontos
Despesas com água e luz – entre R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais).	10 pontos
Despesas com água e luz – superior a R\$ 801,00 (oitocentos e um reais).	15 pontos
Despesas com pagamento de colaboradores – até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).	05 pontos



Despesas com pagamento de colaboradores – entre R\$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais).	10 pontos
Despesas com pagamento de colaboradores – superior a R\$ 3.001,00 (três mil e um reais).	15 pontos
Despesas extras – pagamentos de até R\$ 1.000,00 (mil reais).	05 pontos
Despesas extras – pagamentos entre R\$ 1.001,00 (mil e um reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).	10 pontos
Despesas extras – pagamentos superiores a R\$ 3.001,00 (três mil e um reais).	15 pontos
PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO GERAL	
Projetos com total de pontos entre 0 (zero) e 40 (quarenta).	Subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Projetos com total de pontos entre 41 (quarenta e um) e 70 (sessenta).	Subsídio mensal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Projetos com total de pontos entre 71 (sessenta e um) e 92 (noventa e dois) pontos.	Subsídio mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social poderá ser executado tanto para atividades interrompidas total ou parcialmente.

Art. 8º Para recebimento do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei o espaço cultural deverá apresentar plano de trabalho, com orçamentos comprovativos de valor e documentação referente ao espaço.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC divulgará, em seu site oficial, a listagem de beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei, bem como o status da sua prestação de contas.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Itainópolis, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC realizará a verificação de elegibilidade dos beneficiários dos incisos I e II do Art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, por meio de consulta de dados, no âmbito estadual ao SICAC e, no âmbito federal ao sistema da DataPrev, disponibilizado pelo Ministério do Turismo.



Art. 10º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.



§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único (CPF do responsável), que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

Art. 11º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto de Regulamentação Federal os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 12º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias,



cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e



XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 13 A Prefeitura Municipal de Itainópolis, elaborará e publicará instrumentos específicos de fomento, tais como editais e chamadas públicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º.

§ 1º O Município deverá desempenhar, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Art. 13. As ações previstas no inciso III da Lei 14.017/2020, serão realizadas por meio dos seguintes instrumentos:

I – editais de concurso (prêmios); chamadas públicas; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural;

II - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 3º As ações de fomento serão executadas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC ou por meio da seleção de entidade parceira para execução de objetos específicos através de chamadas públicas.

§ 4º Declara-se que os editais elaborados pela Prefeitura de Itainópolis, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, serão destinados para as seguintes áreas:

- a) Cultura Popular;
- b) Música;
- c) Audiovisual;
- d) Artes Visuais;



- f) Ações Formativas;
- g) Pesquisa e Documentação;
- h) Humanidades;
- i) Patrimônio Cultural Material e Imaterial
- j) Museus e Memória;
- l) Artes Integradas;
- m) Aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VALIDAÇÃO E ANÁLISE DE EDITAIS

Art. 14. Ficam assim definidas e delimitadas as atribuições do Conselho junto às ações de fomento de que trata o Inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020:

III - participar das discussões referentes à regulamentação e aplicação dos recursos;

IV - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no Inciso III;

VI - outras tratativas afins.

§ 1º O Conselho Deliberativo de que trata este artigo será composto por membros nomeados pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Cultura, escolhidos dentre funcionários da do poder executivo e membros da sociedade civil da área cultural, conforme Artigo 3º da Lei nº 4.997/97 que o criou:

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 15. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.



§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto de Regulamentação Federal.

Art. 16. A União fará a transferência para Estados e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto de Regulamentação Federal.

CAPÍTULO VI



DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 17. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 18. Os Estados e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto de Regulamentação Federal à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto de Regulamentação Federal não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 19. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.



Art. 20. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Na operacionalização dos recursos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC serão observadas as disposições constantes no Capítulo V, do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 22. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 14.017/2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se cientifique-se e cumpra-se.


MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal